



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 173/XII/1ª – CACDLG /2014

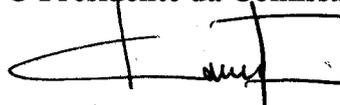
Data: 19-02-2014

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 200/XII/2.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 200/XII/2.ª (GOV) – *“Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP, e do PEV, na reunião de 19 de fevereiro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 200/XII/3.ª

«Regula a base de dados e os dados pessoais registados objecto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício de actividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, designado por Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP)»

Autor: Deputado Filipe Neto Brandão

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A iniciativa legislativa do Governo em apreço foi admitida em 23 de Janeiro de 2014, tendo baixado no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Verificam-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º, bem como o n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Proposta de Lei n.º 200/XII/3.ª incide em matéria que pode contender com direitos, liberdades e garantias, com protecção expressa e consagrada nos artigos 26.º e 35.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Objeto, conteúdo e motivação

Com a iniciativa em apreço, o Governo visa regulamentar a base de dados e os dados pessoais registados e objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da actividade de segurança privada, mediante a utilização do Sistema Integrado de Gestão da Segurança Privada - SIGESP.

Para esse efeito, o diploma ora proposto surge estruturado em 18 artigos que tratam, nomeadamente, da qualidade e recolha dos dados (artigo 2.º e 3.º); da delimitação dos dados pessoais (artigo 4.º); dos processos de licenciamento, controlo e verificação de requisitos (artigo 5.º); dos processos de registo prévio, controlo e verificação de requisitos (artigo 6.º); dos processos de licenciamento, controlo e verificação de requisitos de profissões regulamentadas (artigo 7.º); da verificação da informação (artigo 8.º); da comunicação de dados e acesso direto à informação (artigo 9.º e 10.º); da informação para fins estatísticos ou estatística e do direito à informação e acesso



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de dados (artigo 11.º e 12.º); do regime de correção de eventuais inexatidões (artigo 13.º); da conservação dos dados pessoais (artigo 14.º); da segurança da informação (artigo 15.º); do sigilo profissional (artigo 16.º) e da entrada em vigor (artigo 18.º).

O SIGESP, nos termos da proposta de lei em análise, encontra-se centralizado num registo único e admite a recolha de dados no âmbito dos *processos de licenciamento e verificação de requisitos de empresas de segurança privada; de licenciamento e verificação de requisitos de entidades que organizem serviços internos de autoproteção; de licenciamento e verificação de requisitos de entidades formadoras; de licenciamento e verificação de requisitos de entidades consultoras de segurança; de registo prévio de entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme; de licenciamento e verificação de requisitos do pessoal de vigilância; de licenciamento e verificação de requisitos de diretores de segurança; ou de contraordenação* (artigo 1.º e artigo 3.º).

Importa referir que o responsável por esta base de dados é a Direção Nacional da PSP (artigo 1.º n.º 5), encontrando-se as pessoas que, no exercício de funções, conheçam de dados pessoais registados no SIGESP, obrigadas a sigilo profissional (artigo 16.º n.º 2).

Na exposição de motivos, o Governo justifica a presente iniciativa legislativa «*face à evolução tecnológica da última década*», com a necessidade de adequação do sistema às alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, que estabeleceu um novo regime de exercício da actividade de segurança privada e com a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

urgência de «proceder à atualização de normas que regulamentam o sistema de informação da segurança privada, em consonância com requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro»¹.

3. Enquadramento

Com origem na Proposta de Lei n.º 117/X/2.^a, a Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, estabeleceu o novo regime do exercício da atividade de segurança privada. A iniciativa legislativa ora em apreciação decorre do disposto no artigo 56.º desse diploma, que se transcreve:

«Artigo 56.º

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos previstos na presente lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, da responsabilidade da Direção Nacional da PSP.

2 — No âmbito do sistema informático referido no número anterior e com a finalidade de registo, controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada, é mantida pela Direção Nacional da PSP uma base de dados das entidades e pessoas que exerçam atividades reguladas na presente lei.

3 — **A base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático são regulados por legislação especial** e estão sujeitos às regras previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais.

4 — O registo a que se refere o n.º 6 do artigo 61.º é integrado na base de dados prevista no n.º 2.

5 — A criação da base de dados prevista no n.º 2 deve ser notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados para ponderação da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.»

¹ Lei da Proteção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Recorde-se que o primeiro enquadramento legal da atividade da segurança privada em Portugal remonta ao ano 1986, com o Decreto-Lei n.º 282/86, de 05 de Setembro. Este enquadramento foi sendo sucessivamente modificado e atualizado, a saber: pelo Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, por via de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto (que atendeu ao Acórdão n.º 255/2002, de 08 de Julho, do Tribunal Constitucional), pelo Decreto-Lei n.º 185/2005, de 10 de Novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 08 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 135/2010, de 27 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, ora revogado pela lei atualmente em vigor.

Este regime jurídico, entre várias matérias, regula as proibições e regras de conduta da atividade; as medidas de segurança obrigatórias; os tipos de entidades e serviços de segurança privada; os tipos de alvarás, licenças e autorizações e procedimento para a respetiva emissão; estatuto profissional do pessoal de segurança privada; os meios de segurança privada (central de contacto permanente, sistemas de videovigilância, porte de arma, utilização de canídeos); o Conselho de Segurança Privada; a fiscalização e as disposições sancionatórias.

4. Pareceres e consultas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Foram solicitados, em 31 de Janeiro de 2014, pareceres ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Protecção de Dados.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 200/XII/3.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 23 de Janeiro de 2014.
2. Com a proposta de lei em apreço, o Governo pretende regulamentar a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício de atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, pelo SIGESP.
3. Foram solicitados, em 31 de Janeiro de 2014, pareceres ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Protecção de Dados.

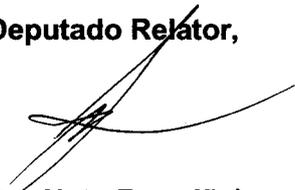
4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar para tal, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 200/XII/3.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

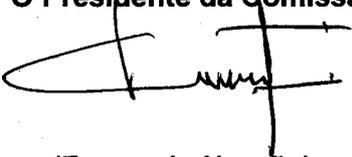
Segue em anexo ao presente relatório, a Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR.

Palácio de São Bento, 19 de Fevereiro de 2014

O Deputado Relator,


(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,


(Fernando Negrão)

Proposta de lei n.º 200/XII/3.ª (GOV)

Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (GOV).

Data de admissão: 23 de janeiro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Teresa Paulo (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 6 de fevereiro de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei *sub judice* visa proceder a uma atualização das normas que regulamentam o sistema de informação da segurança privada, dando cumprimento ao disposto no artigo 56.º da [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), que especifica a necessidade de regulação, por legislação especial, da base de dados e dos dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, designado por [Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada \(SIGESP\)](#), com a finalidade de organizar e manter atualizada a informação e dados pessoais necessários ao controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada.

Na exposição de motivos, o Governo justifica a necessidade desta atualização em função, por um lado, das inovações e alterações legislativas introduzidas no regime de exercício da atividade de segurança privada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e, por outro lado, da evolução tecnológica da última década, nomeadamente no que se refere à desmaterialização e simplificação de procedimentos.

Da presente iniciativa, merecem destaque os seguintes artigos:

O artigo 1.º, n.º 5, que refere que *o responsável das bases de dados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#)¹, é a Direção Nacional da PSP.*

O artigo 8.º, n.º 1, alínea b), que estatui que, *no âmbito dos processos de licenciamento, a informação constante do SIGESP pode ser confirmada, nos termos legalmente admitidos, por consulta à informação contida na base de dados de identificação criminal, nos termos da [Lei n.º 57/98, de 18 de agosto](#)², que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, alterada pelo [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), e pelas [Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro](#), [114/2009, de 22 de setembro](#), e [115/2009, de 12 de outubro](#), e do [Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de novembro](#)³, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal e de contumazes, alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 20/2007, de 23 de janeiro](#), e [288/2009, de 8 de outubro](#), para obtenção do registo criminal em nome do próprio e de informação do registo de contumazes.*

¹ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS

² Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS

³ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS

Por último, o artigo 17.º (Norma revogatória), que propõe a revogação do [Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro](#), que regulamenta a manutenção de uma base de dados pessoais pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no âmbito da atividade de segurança privada.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*.

Para a elaboração da proposta, o Governo ouviu a [Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPD\)](#) e o [Conselho de Segurança Privada \(CSP\)](#), cujos pareceres anexa.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), também designada como «[lei formulário](#)», alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, que a republicou.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Proposta de lei n.º 200XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Regula a base de dados e os dados pessoais registados, objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e designado por Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP).

Contém uma norma revogatória do Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro, nos termos do artigo 17.º.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, ela terá lugar 15 dias após a data da sua publicação, nos termos do artigo 18.º da proposta o que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», já que, nos termos daquele normativo, os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixados, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A regulação do exercício da atividade de segurança privada surge, pela primeira vez com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de setembro](#).

De acordo com o preâmbulo do diploma, *a prossecução de tão importante tarefa incumbe, em situações de normalidade institucional, às forças e serviços de segurança. Reconhece, contudo, que (...) outras entidades, o mais das vezes revestindo forma societária e prosseguindo fins lucrativos, desenvolvem atividades privadas de segurança, atuando com carácter subsidiário relativamente às autoridades públicas. Deve reconhecer-se que esta atividade, desde que desenvolvida em áreas precisamente definidas e sujeita a condições que assegurem a idoneidade e licitude dos serviços oferecidos aos utilizadores e o respeito pelas competências e atribuições dos serviços e forças de segurança, pode contribuir de modo relevante para a prevenção da criminalidade. Sendo certo que entre nós atuam inúmeras sociedades e associações que têm por finalidade estatutária a prestação de serviços pessoais de segurança e de vigilância (...), impõe-se a definição do quadro em que tais atividades podem ser desenvolvidas. (...) Visa o presente diploma dar um primeiro e decisivo passo nesse sentido, mantendo, porém, a proibição de existência de agentes privados de investigação, incompatível com a tradição cultural portuguesa; com efeito, eles seriam portadores de claros riscos de indevido ingresso no núcleo central dos poderes reservados ao Estado e de agressão, virtual ou real, a direitos fundamentais do cidadão, a começar pelo direito à privacidade.*

Tendo em conta a *expansão das atividades ligadas à segurança privada e as lacunas e as insuficiências da legislação, evidenciadas pela experiência colhida na sua aplicação*, o [Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de agosto](#), não só revoga o diploma anterior como define as novas regras que regem o exercício da atividade de segurança privada. Sofre as modificações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de maio](#), e é revogado pelo [Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho](#).

Uma vez mais, o [Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho](#) surge para colmatar *não só as insuficiências e lacunas do regime do exercício da atividade de segurança privada em vigor como também a mais rigorosa delimitação do respetivo âmbito (...) alterações que se julgaram adequadas e que, melhorando a sua eficácia, conformam ainda o regime às normas do Tratado da União Europeia*. O diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de abril](#), e revogado pelo [Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro](#).

O [Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro](#), proveniente do uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 29/2003, de 22 de agosto](#), procede, novamente, à alteração do regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, *aproveitando a oportunidade para o atualizar de forma global e articulada, tendo em consideração a jurisprudência do Tribunal Constitucional expressa, nomeadamente, no Acórdão n.º 255/2002, de 8 de julho*.

A Lei teve origem na [proposta de lei n.º 70/IX/1ª](#), aprovada com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do BE e abstenções do PS, do PCP e do PEV.

O [Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro](#), sofre as modificações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro](#), pela [Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro](#), e [114/2011, de 30 de novembro](#), que o republica, e é revogado pela [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#).

Em função da necessidade de regular os dados pessoais tratados no âmbito do controlo e licenciamento da atividade de segurança privada, é aprovado o [Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro](#), que regulamenta a base de dados. A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no âmbito da atividade de segurança privada, dispõe de uma base de dados do sistema integrado de informação que tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação necessária para a instrução de processos de autorização de atividades de segurança privada e de cadastro das entidades a quem forem aplicadas sanções.

A presente proposta de lei dá cumprimento ao disposto no artigo 56.º da [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), na medida em que visa, precisamente, proceder à regulação da base de dados e os dados pessoais registados, objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada.

Proposta de lei n.º 200XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Cabe, ainda, referir que a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#) teve origem na [proposta de Lei n.º 117/XII/2ª](#), que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada, tendo sido aprovada, na reunião plenária de 28 de março de 2013, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS.

Transcrevemos o artigo 56.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e citamos a [Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto](#), que regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.

Artigo 56.º

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos previstos na presente lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, da responsabilidade da Direção Nacional da PSP.

2 — No âmbito do sistema informático referido no número anterior e com a finalidade de registo, controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada, é mantida pela Direção Nacional da PSP uma base de dados das entidades e pessoas que exerçam atividades reguladas na presente lei.

3 — A base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático são regulados por legislação especial e estão sujeitos às regras previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais.

4 — O registo a que se refere o n.º 6 do artigo 61.º é integrado na base de dados prevista no n.º 2.

5 — A criação da base de dados prevista no n.º 2 deve ser notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados para ponderação da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A matéria objeto da proposta de lei em apreço enquadra-se, ao nível do direito europeu, por um lado, no âmbito da liberdade de circulação que assegura a existência do mercado interno da UE, prevista no Título IV

do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), dedicado à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais e, por outro lado, no âmbito da questão da proteção de dados.

O artigo 16.º do mesmo Tratado estabelece que “1. *Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.* 2. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes. (...)*”.

Na mesma linha vai o artigo 8.º (*Proteção de dados pessoais*) da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que estabelece que “1. *Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.* 2. *Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.* 3. *O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.*”.

A [Diretiva 95/46/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁴, exige dos Estados-Membros que garantam os direitos e liberdades das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente o seu direito à privacidade, com o objetivo de assegurar a livre circulação de dados pessoais na Comunidade.

Pese embora as limitações de aplicação da mencionada Diretiva e para além do previsto no corpo da Diretiva, no seu considerando n.º 25 é referido que “*os princípios de proteção devem encontrar expressão, por um lado, nas obrigações que impendem sobre as pessoas, as autoridades públicas, as empresas, os serviços ou outros organismos responsáveis pelo tratamento de dados, em especial no que respeita à qualidade dos dados, à segurança técnica, à notificação à autoridade de controlo, às circunstâncias em que o tratamento pode ser efetuado, e, por outro, nos direitos das pessoas cujos dados são tratados serem informadas sobre esse tratamento, poderem ter acesso aos dados, poderem solicitar a sua retificação e mesmo, em certas circunstâncias, poderem opor-se ao tratamento*”.

⁴ Transposta para o ordenamento jurídico nacional através da supramencionada Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que aprova a lei de proteção de dados pessoais.

A Diretiva 95/46/CE define, assim, as condições gerais de licitude do tratamento de dados pessoais, bem como os direitos das pessoas cujos dados são objeto de tratamento, abrangendo quer o tratamento automatizado de dados quer o tratamento manual.

Em conformidade com as regras nela estabelecidas, os Estados-Membros devem especificar as condições em que é lícito o tratamento de dados pessoais, tendo em conta os limites nela estipulados, decorrentes, no que respeita aos responsáveis pelo tratamento de dados, da observância de determinados princípios orientadores e obrigações, que incidem, no fundamental, sobre a qualidade dos dados, a legitimidade do seu tratamento, o dever de confidencialidade, a segurança dos dados e a notificação dos tratamentos de dados à autoridade de controlo.

Saliente-se, por último, que a Comissão Europeia, numa [Comunicação](#)⁵ apresentada em 4 de novembro de 2010, propôs a revisão do quadro normativo da União Europeia no domínio da proteção de dados pessoais (com vista à revisão das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE), tendo particularmente em conta os desafios resultantes da globalização e das novas tecnologias, bem como os debates em curso a nível das organizações internacionais sobre a modernização dos atuais diplomas de proteção.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A segurança privada, em Espanha, encontra-se regulamentada pela [Lei n.º 23/1992, de 30 de julho](#), (texto consolidado da Lei da Segurança Privada⁶) e pelo [Real Decreto 2364/1994, de 9 de dezembro](#)⁷, que aprova o Regulamento da Segurança Privada.

⁵ Comunicação intitulada “Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia” (COM/2010/0609).

Ficha de síntese disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/data_protection/si0020_fr.htm.

⁶ Cujo objetivo foi regular a prestação de serviços privados de vigilância e segurança de pessoas e bens, por pessoas e empresas, sob a forma de serviços complementares e subordinados ao respeito pela segurança pública. Esta lei foi alterada em 1999, 2001, 2007 e 2009.

⁷ Alterado pelo [Real Decreto 938/97](#), de 20 de junho, relativo aos *Requisitos de Autorización de Empresas y Habilitación del personal de seguridad* (i.e. obtenção de formação ou de habilitações complementares, oportunidades de

De acordo com a Lei da Segurança Privada espanhola, acima mencionada, os serviços privados de segurança são considerados como serviços complementares e subordinados aos serviços de segurança pública, incluindo um dever de cooperação com as Forças e os Corpos da Segurança Pública, sempre que tal seja necessário (também constante da [Ley Orgánica de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#) - Lei n.º 2/1986 -, incluindo a obrigação do envio, por parte das empresas de segurança privada e dos detetives privados, ao Ministério dos Assuntos Internos, de um relatório anual sobre as suas atividades, que, por sua vez, dará conta do funcionamento do setor ao Parlamento).

Esta lei condiciona, desta forma, o exercício das atividades de segurança por parte dos particulares. Assim, só podem exercer a atividade de segurança privada e prestar serviços dessa natureza, as empresas de segurança e o pessoal de segurança privada, constituído por vigilantes, chefes de segurança, escoltas privadas, guardas e detetives privados, com pleno respeito pelo estatuído pela Constituição e pela lei em apreço, assim como por uma conduta de integridade e dignidade, avessa a abusos, arbitrariedades e a violência.

A mencionada Lei, assim como o citado Regulamento, completaram o desenvolvimento normativo relacionado com a segurança privada, pondo fim à dispersão de normas vigentes, que foram sendo aprovadas desde 1974, e preenchendo as lacunas existentes, assim como os desfazamentos presentes entre a letra da lei e a realidade do setor, em virtude do desenvolvimento tecnológico dos últimos anos e da própria dinâmica que a segurança privada foi ganhando nas últimas décadas. A título ilustrativo, refira-se que em 1972 apenas uma empresa de segurança se encontrava registada no *Registro de la Dirección de Seguridad del Estado*, dez em 1977 e mais de mil em 1987.

Relativamente à questão em apreço na presente proposta de lei, vejam-se os artigos 2.º (*Libros-registros*), 7.º, n.º 4 (*Registro de Empresas de Seguridad*), 8.º e 22.º (*Infracciones*) da [Lei n.º 23/1992, de 30 de julho](#), e os artigos 10.º (*Registro General de Empresas de Seguridad*), 19.º (*Libros-registros*), 143.º (*Acceso de los funcionarios*), 148.º (*Infracciones muy graves*) do supracitado [Real Decreto 2364/1994, de 9 de dezembro](#).

desenvolvimento da carreira, proteção das pequenas empresas, política de emprego, etc.), pelo [Real Decreto 1123/2001](#), 19 de outubro (que procurou melhorar o estatuto do pessoal e das empresas ligadas ao setor da segurança privada, introduzindo medidas de flexibilização jurídica, aperfeiçoamento dos processos administrativos e diminuição de custos, promovendo a eficácia da segurança privada que concorre, por um lado, para o benefício da segurança pública e, por outro lado, o desenvolvimento da economia), pelo [Real Decreto 277/2005, de 11 de março](#), pelo [Real Decreto 4/2008](#), de 11 de janeiro, pelo [Real Decreto 1628/2009](#), de 20 de junho e pelo [Real Decreto 195/2010](#), de 26 de fevereiro.

Proposta de lei n.º 200XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Considere-se também a [Resolução de 16 de novembro de 1998](#), da Secretaria de Estado da Segurança, que aprova os modelos dos *Libros-Registro* estabelecidos no Regulamento de Segurança Privada, assim como a [Orden INT/314/2011, de 1 de fevereiro](#), sobre empresas de segurança privada.

Para além do mencionado, a própria [Constituição Espanhola, no seu art.17.º, alínea d\)](#), considera que “*toda persona tiene derecho a la libertad y a la seguridad*”, estabelecendo, assim, a segurança como um direito fundamental dos cidadãos, lado a lado com o exercício das liberdades públicas, requisitos intrínsecos à forma de vida democrática e, logo, garantida pelo Estado. O [art.º 149.1.29](#), por seu lado, atribui competência exclusiva sobre a segurança pública ao Estado, designadamente sobre a proteção da administração do Estado e à prestação desses serviços de segurança por empresas privadas. O [art.º 104](#) prevê ainda que a missão de proteger o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos e garantir a sua segurança é incumbida às Forças e aos Corpos de Segurança do Estado, sob a direta dependência do Governo, que deve ser parte do desenvolvimento das atividades privadas de segurança. Ficando, assim, claramente, sob competência estatal a exclusividade da competência relativamente à segurança pública.

Veja-se, por fim, com interesse, o sítio do [Ministério do Interior](#) espanhol dedicado a esta matéria.

FRANÇA

Consultado o [Código da Segurança Interna](#), saliente-se o Livro VI dedicado às atividades privadas de segurança, assim como o seu Título I sobre as atividades privadas de proteção e de vigilância, de transporte de fundos e de proteção física de pessoas, que inclui um Capítulo I dedicado às disposições gerais, um Capítulo II sobre as condições de exercício, um Capítulo III acerca das modalidades de exercício, um Capítulo IV relativo aos serviços de segurança dos proprietários de imóveis, um Capítulo V sobre serviços internos de segurança das empresas de transporte, um Capítulo VI referente ao controlo administrativo, um Capítulo VII sobre disposições penais. Para além do Título II, dedicado às atividades das agências de investigações privadas, cujo Capítulo I se refere a disposições gerais, o Capítulo II, às condições de exercício, o Capítulo III, ao controlo administrativo, e o Capítulo IV, às disposições penais. E do Título III referente ao Conselho Nacional das Atividades Privadas de Segurança (CNAPS), cujo Capítulo I se refere a disposições gerais, o Capítulo II, às missões e funcionamento do CNAPS, o Capítulo III, às comissões regionais ou inter-regionais de aprovação e de controlo, o Capítulo IV, ao controlo e o Capítulo V, às disposições finais.

Refiram-se a [Lei n.º 2011-267, de 14 de março de 2011](#), (LOPPSI 2), relativa à orientação e à programação da atuação da segurança interna; assim como o [Décret n.º 2005-1122, de 6 de setembro de 2005](#), relativo às

Proposta de lei n.º 200XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

aptidões profissionais dos dirigentes e dos funcionários das empresas que exercem atividades de proteção e de vigilância, de transporte de dinheiro e da proteção de pessoas; o [Arrêté de 9 de fevereiro de 2009](#), relativo à criação de um tratamento automatizado de dados de caráter pessoal relativos à carta profissional dos agentes de segurança privada denominada «DRACAR» e o [Arrêté de 9 de fevereiro de 2009](#), que autoriza a criação de um tratamento automatizado de dados de caráter pessoal denominado «Télec@rtepro».

Mencione-se também a criação do [Conseil national des activités privées de sécurité](#) (CNAPS), pelo [Decreto 2011-1919, de 22 de dezembro de 2011](#), sob a égide do delegado interministerial para a segurança privada, constitui uma autoridade administrativa dependente do Ministério da Administração Interna, com personalidade jurídica e autonomia financeira, porém submetida ao controlo financeiro do Estado e, como qualquer organismo público, ao controlo do Tribunal de Contas, assim como ao controlo da *Commission Nationale Informatique et Libertés* (CNIL). Este Conselho é responsável pelo controlo das empresas e dos empregados do setor da segurança privada e de emitir, em nome do Estado, as autorizações de exercício no setor em apreço. Desde janeiro de 2012, as suas comissões regionais são competentes para exercer essa função, tendo-se estabelecido uma rede de delegações territoriais responsáveis pela instrução dos processos apresentados às comissões. Esta autoridade administrativa procura associar o Estado e os profissionais da segurança privada à regulamentação do setor. Sublinhe-se que o seu Conselho de Administração é composto maioritariamente por funcionários do Estado e por magistrados, aos que se juntam representantes dos profissionais de segurança e de personalidades qualificadas na matéria, sendo que o seu Presidente não pode ser um dos representantes das profissões do setor.

Para além do acima mencionado, refiram-se ainda:

- [Décret n° 2009-137 du 9 février 2009 relatif à la carte professionnelle, à l'autorisation préalable et à l'autorisation provisoire des salariés participant aux activités privées de sécurité définies à l'article 1er de la loi n° 83-629 du 12 juillet 1983](#), sobre a carta profissional, a autorização prévia e a autorização provisória dos empregados envolvidos em atividades privadas de segurança definidas no artigo 1.º da lei n.º 83-629, de 12 de julho de 1983 (revogada);
- [Arrêté du 27 avril 2012 portant renouvellement de l'agrément d'un certificat de qualification professionnelle, en application de l'article 1er du décret n° 2005-1122 du 6 septembre 2005 relatif à l'aptitude professionnelle des personnes exerçant une activité de surveillance et de gardiennage, de transport de fonds et de protection physique des personnes](#), relacionado com a qualificação de pessoas envolvidas nas atividades de vigilância, transporte de dinheiro e proteção física das pessoas;

- [Décret n° 2012-870 du 10 juillet 2012 relatif au code de déontologie des personnes physiques ou morales exerçant des activités privées de sécurité](#), sobre o código deontológico das pessoas singulares ou coletivas, envolvidas em atividades de segurança privada;
- [Arrêté du 28 août 2012 portant agrément d'un certificat de qualification professionnelle en application de l'article 1er du décret n° 2005-1122 du 6 septembre 2005 relatif à l'aptitude professionnelle des personnes exerçant une activité de surveillance et de gardiennage, de transport de fonds, de protection physique des personnes et de vidéoprotection](#), relativo à aprovação de um certificado de qualificação em conformidade com o artigo 1.º do *Décret n° 2005-1122 du 6 septembre 2005* sobre a competência profissional das pessoas que exerçam uma atividade de controlo e vigilância, transporte de dinheiro, proteção física das pessoas e proteção de vídeo.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Comissão solicitou, em 31 de janeiro de 2014, por ofício, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Proposta de lei n.º 200XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a proposta não deverá levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que não cria nenhum organismo novo, nem aumenta qualquer quadro de pessoal já existente, pois o Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP) é, nos termos da presente proposta, mantido pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), com a finalidade de organizar e manter atualizada a informação e dados pessoais necessários ao controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada.